



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CCJ

SF/19793.85692-94

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao art. 146 da Constituição Federal, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo primeiro:

“Art. 146.

.....

III -

.....

c) adequado tratamento tributário às sociedades cooperativas.

.....

§ 2º No tratamento tributário conferido às sociedades cooperativas:

I – não haverá incidência de tributos sobre as operações e resultados decorrentes de atos cooperativos;

II – deverá ser assegurado que a tributação incidente sobre a cooperativa e seus cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, não resultará mais gravosa da que recairia sobre as mesmas operações, se por eles realizadas no mercado sem a presença da cooperativa.

III - o disposto no inciso I não afetará a plena aplicação da regra da não-cumulatividade, de modo que não acarretará na anulação dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

créditos relativos as operações anteriores bem como implicará em créditos nas operações ou prestações seguintes.

SF/19793.85692-94

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, embora anterior à edição da Recomendação 193/2002 da Organização Internacional para o Trabalho – OIT, caminhou no mesmo sentido da norma internacional, reconhecendo as cooperativas como importantes instrumentos para a criação de empregos, mobilização de recursos, geração de investimentos e promoção da participação de toda a população no desenvolvimento econômico e social.

Dentre as diversas passagens sobre o cooperativismo no texto constitucional, vale destacar que a Carta Magna insere as cooperativas no rol de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros, assegurando que estejam incluídas nas políticas públicas de incentivo e planejamento das atividades econômicas, através do apoio e estímulo ao modelo societário cooperativista.

Nesse contexto, a nova sistemática de tributação simplificada pretendida por esta PEC, em consonância com as diretrizes constitucionais, deve garantir a inclusão das cooperativas e a proteção das conquistas já alcançadas até o momento pelo setor.

A preocupação do cooperativismo pauta-se nos riscos de que as alterações possam suprimir importantes avanços do legislador no sentido de dar o reconhecimento ao adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, constitucionalmente tutelado no art. 146, III, “c” em leis infraconstitucionais, tais como o reconhecimento da não incidência de IRPJ e CSLL sobre os atos cooperativos e as exclusões de base de cálculo de PIS e COFINS concedidas para alguns segmentos por leis ordinárias ou normas internas da própria RFB.

Não parece razoável que a reforma tributária, que objetiva a simplificação da apuração e da arrecadação dos tributos, acarrete no aumento da carga tributária, nem mesmo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

venha a trazer situação mais gravosa às sociedades cooperativas, ferindo a isonomia indispensável que deve haver entre contribuintes.

Assim, o objetivo da presente emenda é assegurar que o texto constitucional traga segurança jurídica ao reconhecimento do adequado tratamento tributário conferido às sociedades cooperativas, resguardando que a tributação incidente sobre as cooperativas e seus cooperados seja equânime em relação a outras formas societárias. Para isso, é necessário respeitar as particularidades que diferenciam as sociedades cooperativas dos demais modelos societários, bem como do próprio comando constitucional inserto no §2º do art. 174, pois não será possível estimular e apoiar o cooperativismo se a tributação for mais gravosa neste modelo societário.

Sabendo-se que as cooperativas são sociedades de pessoas, sem intuito de lucro, constituídas para prestar serviços a seus associados, cujos excedentes financeiros retornam aos associados proporcionalmente às operações que com ela realizam, é imperioso afirmar que todo o proveito econômico ou a sobra decorrente de sua eficiência operacional se fixam na figura do cooperado e não da cooperativa.

A partir dessa lógica, é importante destacar que a emenda ora pretendida não busca nenhum tipo de regime favorecido ou tributação beneficiada às sociedades cooperativas. Por essa razão, há a previsão de não incidência de tributação sobre as operações decorrentes do ato cooperativo, para garantir que eventual tributação não incida em duplidade sobre a figura do cooperado e da cooperativa.

Assim, “dar adequado tratamento tributário às cooperativas”, nesse contexto, deve ser entendido como “determinar a possível incidência tributária onde, de fato, se fixa a riqueza, o acréscimo patrimonial, o resultado tributável”.

Ainda sobre essa ótica da isonomia entre contribuintes, é essencial resguardar que, ao definir-se a tributação das sociedades cooperativas a partir da reforma tributária, deve-se assegurar que esta não trará tratamento mais gravoso a essas primeiras em relação aos demais tipos societários.

SF/19793.85692-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Busca-se ainda com as sugestões apresentadas, aos tributos não cumulativos, a manutenção da utilização e do aproveitamento dos créditos nas operações das cooperativas decorrentes do ato cooperativo, bem como nos adquirentes de seus produtos e serviços, com o fim de manter da neutralidade da cooperativa na cadeia econômica da qual participe, oportunizando a consecução de seus objetivos e sua atuação no mercado em harmonia com as demais sociedades.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc

SF/19793.85692-94